



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.722058/2012-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto Embargos do Contribuinte e da Fazenda
Recorrente BIOPAR S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos resolver devolver o processo à Presidência da Turma para que aprecie alegação de nulidade da intimação do acórdão recorrido e, em consequência, da admissibilidade dos embargos da BIOPAR, com posterior ciência ao contribuinte e retorno a este relator para julgamento dos embargos que houverem sido admitidos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Ailton Neves da Silva, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório.

Trata o presente processo de lançamento de auto de infração relativo a ganho de capital da alienação de imóvel. Após o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo autuado e os responsáveis solidários foram apresentados embargos por parte do autuado e dos sujeitos passivos solidários.

Da análise da admissibilidade dos embargos apresentados foram adotadas as seguintes determinações:

1 - Não se conheceu dos embargos apresentados pelo recorrente BIOPAR S/ por serem intempestivos;

2 - Com relação aos embargos apresentados pelos sujeitos passivos solidários Eduardo Antônio Perera Sá, Agropecuária Seival Ltda. e Gado Bravo Administração e Participação Ltda, estes se referiam a petições idênticas, razão pela qual foram analisados em conjunto. Estes se referiam a uma alegação de contradição e duas de omissão, todos os argumentos foram rejeitados no despacho de admissibilidade por serem manifestamente improcedentes na forma do art. 65, § 3º, do Regimento Interno do CARF;

3 - Finalmente, com relação aos embargos apresentados pelo responsável solidário Luís Carlos Echeverria Piva, este apresentou diversos pontos que considerava vício da decisão que se baseavam em contradições e omissões. Da análise destes pontos o despacho de admissibilidade considerou que:

Bem como dito anteriormente, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela havida entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos.

No caso, nenhuma das alegadas contradições apontadas pelo embargante se verificou entre a decisão e seus respectivos fundamentos, daí porque incabíveis embargos com vistas a saná-las (art. 65, § 3º). Quanto às omissões apontadas, é de se dizer que, com exceção da que cuida do pedido de perícia, todas as demais, ao contrário do que alega o embargante, foram sim objeto de apreciação por parte da Turma. Isso pode ser verificado, inclusive, no próprio texto dos embargos, onde o ora embargante, apesar de alegar omissão, descreve partes do acórdão onde as respectivas matérias foram tratadas pela Turma (art. 65, § 3º). O pedido de perícia, por sua vez, consta do item 6.5 do recurso voluntário do ora embargante (e-fl. 5169), mas realmente não foi objeto de apreciação por parte da Turma, daí porque entendendo que restou demonstrada a omissão questionada.

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos a fim de que:

a) não se conheça dos embargos opostos pela contribuinte Biopar S/A, por intempestivos;

b) seja submetida a apreciação da Turma a alegação de omissão quanto à apreciação do pedido de perícia feito pelo responsável tributário Luís Carlos Echeverria Piva;

c) seja negado seguimento, em caráter definitivo, a todas as demais alegações de contradição e omissão suscitadas pelos responsáveis tributários.

Assim, consoante o despacho de admissibilidade acima identificado, a análise dos presentes embargos prende-se, unicamente, à alegação de omissão da turma julgadora quanto à apreciação do pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Antes de iniciado o julgamento do presente processo, o patrono do contribuinte informou acerca da possibilidade de análise de petição apresentada pelo mesmo no sentido de que os embargos de declaração apresentados pela empresa, que inicialmente foram considerados intempestivos, sejam admitidos por este colegiado.

Referida petição foi apresentada apenas uma semana antes deste julgamento, razão pela qual não havia sido analisada anteriormente.

Verificando no Regimento Interno do CARF que a análise sobre a admissibilidade de embargos é de competência do Presidente da Turma, resolveu este colegiado que a este deve ser dirigido o processo para, antes de mais nada, se pronunciar sobre a petição apresentada pelo contribuinte.

Neste sentido, resolvem os membros deste colegiado converter o presente julgamento em diligência a fim de que o processo seja encaminhado ao Presidente da 1ª Turma de Julgamento, da 4ª Câmara, desta 1ª Seção de Julgamento deste CARF para, em razão de sua competência regimental, decidir acerca do recurso contra a declaração de intempestividade dos embargos apresentados pela empresa.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator